



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 231821 - MG
(2026/0041080-0)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : K J M (PRESO)
ADVOGADO : ALESSANDRO RUBIM BARBOSA - MG099335
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RELATÓRIO INTERDISCIPLINAR DO ECA ART. 186, § 4º. EXECUÇÃO IMEDIATA. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*, no qual se alegou constrangimento ilegal decorrente da imposição e execução imediata de medida socioeducativa de internação.

2. *Fato relevante*. A defesa sustenta violação ao princípio da presunção de inocência pela execução provisória da internação, bem como nulidade da sentença por ausência de relatório interdisciplinar previsto no art. 186, § 4º, do ECA e falta de fundamentação concreta, afirmando aplicação da internação com base em gravidade abstrata do ato, sem análise individualizada e sem avaliação de medidas em meio aberto.

3. *As decisões anteriores*. A decisão agravada consignou que a internação foi aplicada com apoio em circunstâncias concretas apuradas na representação, destacando a gravidade do ato infracional, a participação em organização criminosa, posição de liderança e reincidência, em conformidade com o art. 122, I e II, do ECA, e afirmou a desnecessidade de vinculação do julgador a relatório técnico.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se a ausência do relatório interdisciplinar do art. 186, § 4º, do ECA invalida a imposição da medida socioeducativa de internação por falta de fundamentação idônea; (ii) saber se houve fundamentação concreta apta a justificar a internação, à luz do art. 122, I e II, do ECA e da necessidade de análise individualizada prevista no art. 112, § 1º, do ECA; e (iii) saber se a execução imediata da medida socioeducativa de internação viola o princípio da presunção de inocência, inclusive quanto à inexistência de efeito suspensivo à apelação.

III. Razões de decidir

5. A imposição da internação foi fundada em elementos concretos dos autos, notadamente a gravidade do ato infracional, a participação em organização criminosa com divisão de tarefas e hierarquia, posição de liderança e reincidência, em conformidade

com o art. 122, I e II, do ECA, o que afasta a alegação de gravidade abstrata.

6. O magistrado não está vinculado ao relatório técnico previsto no art. 186, § 4º, do ECA; a inexistência de relatório favorável não impede a aplicação ou manutenção da internação quando outros elementos probatórios idôneos demonstram a necessidade e adequação da medida.

7. A medida socioeducativa de internação possui natureza pedagógica, educativa e protetiva, não se equiparando à pena privativa de liberdade de adultos; a execução imediata, sem efeito suspensivo automático, não viola o princípio da presunção de inocência e concretiza o princípio da intervenção precoce.

8. A inexistência de efeito suspensivo à apelação interposta contra sentença que impõe medida socioeducativa está consolidada na jurisprudência, não configurando constrangimento ilegal, ausentes ilegalidade flagrante ou excepcionalidade aptas a justificar atuação de ofício (CPP, art. 654, § 2º; CPC, art. 1.012, § 4º).

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

1. O magistrado pode aplicar ou manter a medida socioeducativa de internação com base em elementos probatórios que evidenciem a gravidade concreta do ato infracional e a necessidade da medida, nos termos do art. 122, I e II, do ECA. 2. O relatório interdisciplinar do art. 186, § 4º, do ECA não vincula o julgador, e sua ausência não invalida a decisão quando há fundamentação idônea baseada em outros elementos dos autos. 3. A execução imediata da medida socioeducativa de internação não viola o princípio da presunção de inocência e não depende de efeito suspensivo da apelação.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 5º, LVII; CF/1988, art. 93, IX; ECA, arts. 112, § 1º, 121 e 122, I e II; ECA, art. 186, § 4º; CPP, art. 654, § 2º; CPC, art. 1.012, § 4º

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgInt no HC 346.685/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 06.04.2017, DJe 20.04.2017; STJ, AgRg no RHC 181.892/MT, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 18.09.2023, DJe 22.09.2023; STJ, AgRg no HC 804.533/PE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.03.2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 30.03.2023; STJ, AgRg no HC 933.252/AL, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 19.11.2024; STJ, AgRg no HC 1.018.547/ES, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 19.11.2025, DJEN 26.11.2025; STJ, AgRg no HC 1.000.229/AL, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 04.03.2026, DJEN 11.03.2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 231821 - MG
(2026/0041080-0)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : K J M (PRESO)
ADVOGADO : ALESSANDRO RUBIM BARBOSA - MG099335
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RELATÓRIO INTERDISCIPLINAR DO ECA ART. 186, § 4º. EXECUÇÃO IMEDIATA. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*, no qual se alegou constrangimento ilegal decorrente da imposição e execução imediata de medida socioeducativa de internação.

2. *Fato relevante*. A defesa sustenta violação ao princípio da presunção de inocência pela execução provisória da internação, bem como nulidade da sentença por ausência de relatório interdisciplinar previsto no art. 186, § 4º, do ECA e falta de fundamentação concreta, afirmando aplicação da internação com base em gravidade abstrata do ato, sem análise individualizada e sem avaliação de medidas em meio aberto.

3. *As decisões anteriores*. A decisão agravada consignou que a internação foi aplicada com apoio em circunstâncias concretas apuradas na representação, destacando a gravidade do ato infracional, a participação em organização criminosa, posição de liderança e reincidência, em conformidade com o art. 122, I e II, do ECA, e afirmou a desnecessidade de vinculação do julgador a relatório técnico.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se a ausência do relatório interdisciplinar do art. 186, § 4º, do ECA invalida a imposição da medida socioeducativa de internação por falta de fundamentação idônea; (ii) saber se houve fundamentação concreta apta a justificar a internação, à luz do art. 122, I e II, do

ECA e da necessidade de análise individualizada prevista no art. 112, § 1º, do ECA; e (iii) saber se a execução imediata da medida socioeducativa de internação viola o princípio da presunção de inocência, inclusive quanto à inexistência de efeito suspensivo à apelação.

III. Razões de decidir

5. A imposição da internação foi fundada em elementos concretos dos autos, notadamente a gravidade do ato infracional, a participação em organização criminosa com divisão de tarefas e hierarquia, posição de liderança e reincidência, em conformidade com o art. 122, I e II, do ECA, o que afasta a alegação de gravidade abstrata.

6. O magistrado não está vinculado ao relatório técnico previsto no art. 186, § 4º, do ECA; a inexistência de relatório favorável não impede a aplicação ou manutenção da internação quando outros elementos probatórios idôneos demonstram a necessidade e adequação da medida.

7. A medida socioeducativa de internação possui natureza pedagógica, educativa e protetiva, não se equiparando à pena privativa de liberdade de adultos; a execução imediata, sem efeito suspensivo automático, não viola o princípio da presunção de inocência e concretiza o princípio da intervenção precoce.

8. A inexistência de efeito suspensivo à apelação interposta contra sentença que impõe medida socioeducativa está consolidada na jurisprudência, não configurando constrangimento ilegal, ausentes ilegalidade flagrante ou excepcionalidade aptas a justificar atuação de ofício (CPP, art. 654, § 2º; CPC, art. 1.012, § 4º).

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

1. O magistrado pode aplicar ou manter a medida socioeducativa de internação com base em elementos probatórios que evidenciem a gravidade concreta do ato infracional e a necessidade da medida, nos termos do art. 122, I e II, do ECA. 2. O relatório interdisciplinar do art. 186, § 4º, do ECA não vincula o julgador, e sua ausência não invalida a decisão quando há fundamentação idônea baseada em outros elementos dos autos. 3. A execução imediata da medida socioeducativa de internação não viola o princípio da presunção de inocência e não depende de efeito suspensivo da apelação.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 5º, LVII; CF/1988, art. 93, IX; ECA, arts. 112, § 1º, 121 e 122, I e II; ECA, art. 186, § 4º; CPP, art. 654, § 2º; CPC, art. 1.012, § 4º

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgInt no HC 346.685/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 06.04.2017, DJe 20.04.2017; STJ, AgRg no RHC 181.892/MT, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 18.09.2023, DJe 22.09.2023; STJ, AgRg no HC 804.533/PE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.03.2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 30.03.2023; STJ, AgRg no HC 933.252/AL, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 19.11.2024; STJ, AgRg no HC 1.018.547/ES, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 19.11.2025, DJEN 26.11.2025; STJ, AgRg no HC 1.000.229/AL, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 04.03.2026, DJEN 11.03.2026.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por K J M, contra decisão de fls. 618-621, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Sustenta a parte agravante que a execução provisória da medida socioeducativa de internação viola a presunção de inocência, prevista no art. 5º, LVII, da Constituição. Afirmar que a natureza pedagógica não afasta o caráter sancionatório e restritivo de liberdade da internação, o que impediria a execução antes do trânsito em julgado.

Argumenta, ainda, nulidade da sentença por ausência de fundamentação idônea, em razão da não produção do relatório interdisciplinar do art. 186, § 4º, do ECA, somado à aplicação da internação com base na gravidade abstrata do ato. Alega ofensa ao art. 93, IX, da Constituição e ao art. 112, § 1º, do ECA, por falta de análise concreta e individualizada da capacidade do adolescente, das circunstâncias e da adequação de medidas em meio aberto. Sustenta que, embora o relatório técnico possa ser facultativo, sua inexistência, no caso, impediu a formação de um juízo completo sobre necessidade e adequação da medida mais gravosa, tornando a decisão carente de base empírica mínima.

Requer o provimento do agravo regimental para: (i) conceder tutela de urgência recursal, com efeito suspensivo, a fim de suspender a execução provisória da internação e expedir alvará de soltura até o julgamento final; (ii) reconsiderar a decisão monocrática e dar provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*; e, subsidiariamente, (iii) reconhecer a nulidade da sentença por ausência de fundamentação idônea, com a expedição de alvará de soltura.

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento.

A controvérsia trazida pela defesa diz respeito à análise do suposto constrangimento ilegal decorrente da imposição da medida socioeducativa de internação sem fundamentação idônea para tanto, ante a ausência do relatório interdisciplinar previsto no art. 186, § 4º, do ECA, e da execução imediata de referida medida.

Como dito na decisão agravada, a aplicação da medida socioeducativa de internação decorreu das circunstâncias concretas apuradas na representação movida pelo Ministério Público, tendo a sentença mencionado que o paciente ocupava a posição de gerente na associação criminosa, a qual era organizada por meio de divisão de tarefas e hierarquia entre os envolvidos. Ainda, pontuou-se que o paciente era reincidente na prática de atos infracionais.

Nesse contexto, a imposição da medida socioeducativa de internação encontra amparo na jurisprudência do STJ quando fundamentada na gravidade do ato infracional, em conformidade com o art. 122, I e II, do ECA. Confira-se:

DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AGRAVO REGIMENTAL. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO À ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de adolescente, alegando constrangimento ilegal em razão de suposto julgamento extra petita pelo Tribunal de Justiça do Espírito Santo, que aplicou medida socioeducativa de internação em apelação ministerial pedia a fixação de liberdade assistida.

2. O Tribunal de origem reformou a sentença, reconhecendo a prática de ato infracional equiparado à associação para o tráfico de drogas e fixando a medida socioeducativa de internação, com base em elementos que indicaram a participação do adolescente em organização criminosa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se houve julgamento extra petita no acórdão que aplicou medida socioeducativa de internação, em apelação ministerial que pleiteava medida menos gravosa, e se a decisão violou os princípios da correlação e da devolutividade recursal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O julgador não está vinculado às conclusões das partes, podendo, com base no princípio do livre convencimento motivado, eleger a medida socioeducativa mais adequada ao caso concreto, desde que devidamente fundamentada.

5. Não se verifica dissociação entre o pleito recursal e a matéria analisada no acórdão, sendo evidente o erro material na ementa do julgado, que não compromete a validade da decisão, a qual analisou os fatos relacionados ao ato infracional de tráfico de drogas e associação para o tráfico.

6. A aplicação da medida socioeducativa de internação encontra justificativa nos elementos probatórios que indicam a gravidade do ato infracional e a participação do adolescente em organização criminosa, em conformidade com o art. 122, I, do ECA.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: 1. O julgador pode, com base no princípio do livre convencimento motivado, aplicar medida socioeducativa diversa da pleiteada pelas partes, desde que devidamente fundamentada e em conformidade com os elementos probatórios. 2. Erro material na ementa do julgado não compromete a validade da decisão, desde que o conteúdo do acórdão analise adequadamente os fatos e fundamentos jurídicos pertinentes.

Dispositivos relevantes citados: ECA, art. 122, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no HC 346.685/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 06.04.2017, DJe 20.04.2017.

(AgRg no HC n. 1.018.547/ES, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/11/2025, DJEN de 26/11/2025.) [grifei]

No que concerne à alegada imprescindibilidade do relatório interdisciplinar previsto no art. 186, §4º, do ECA para a imposição da medida de internação, a decisão agravada foi clara ao consignar que a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a existência de relatório técnico favorável não vincula o Magistrado. Portanto, ainda que referido relatório fosse produzido favoravelmente ao paciente, não vincularia a atuação jurisdicional. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PLEITO DE PROGRESSÃO DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO. MAGISTRADO NÃO ESTÁ VINCULADO AO RELATÓRIO TÉCNICO. CIRCUNSTÂNCIAS RELACIONADAS AO CONTEXTO DA EXECUÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é pacífica no sentido de que a existência de relatório técnico favorável não vincula o Magistrado, que pode justificar a manutenção da medida socioeducativa de internação com base em outros elementos e provas dos autos.

2. Na espécie, a medida socioeducativa de internação foi mantida não apenas com base na gravidade do ato infracional praticado, mas especialmente em razão de circunstâncias vinculadas ao contexto de execução da medida socioeducativa, porquanto, não obstante a evolução do agravante na execução de seu plano e de suas metas, o processo ainda estaria em fase intermediária, notadamente porque não demonstrou estar ele totalmente apto a retornar ao convívio social, sendo prematura a progressão do regime, além de deixar dúvidas a respeito da finalização do tratamento.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 181.892/MT, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 22/9/2023.)

Por fim, não há que se falar em violação do princípio da presunção de inocência, uma vez que a medida socioeducativa de internação tem caráter pedagógico, educativo e protetivo, voltado à conscientização e à ressocialização do adolescente, não se confundindo com a pena privativa de liberdade aplicada a adultos.

Desse modo, a execução imediata dessa medida não configura constrangimento ilegal, pois assegura a pronta inclusão do adolescente em programa de acompanhamento pedagógico e psicossocial adequado às suas necessidades, em consonância com o princípio da intervenção precoce.

A jurisprudência desta Corte é consolidada no sentido de que a ausência de efeito suspensivo à apelação interposta contra sentença que impõe medida socioeducativa não viola o princípio da presunção de inocência. A propósito:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. PRINCÍPIO DA EXCEPCIONALIDADE. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus substitutivo, no qual se pleiteava a concessão de efeito suspensivo à execução imediata de medida socioeducativa de internação aplicada a adolescente pela prática de ato infracional análogo ao crime de roubo majorado.

2. A parte agravante alegou: (i) situação excepcional que autorizaria o conhecimento do habeas corpus substitutivo; (ii) existência de flagrante ilegalidade na execução imediata da medida socioeducativa de internação; (iii) dano irreparável ao adolescente durante o trâmite recursal; e (iv) violação ao princípio da presunção de não culpabilidade e ao princípio da excepcionalidade da internação previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o caso configura situação excepcional que autoriza o conhecimento do habeas corpus substitutivo; e (ii) saber se a execução imediata da medida socioeducativa de internação viola os princípios da presunção de não culpabilidade e da excepcionalidade da internação previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A parte agravante não apresentou argumentos capazes de demonstrar a excepcionalidade alegada, limitando-se a discordar do entendimento adotado pela Corte de origem quanto à ausência dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo.

5. A decisão agravada analisou a existência de eventual ilegalidade flagrante que autorizasse a concessão da ordem de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, não constatando qualquer irregularidade que justificasse a atuação excepcional da Corte.

6. A medida socioeducativa de internação possui natureza pedagógica, educativa e protetiva, visando à conscientização e ressocialização do adolescente, não se equiparando à pena privativa de liberdade aplicada aos adultos.

7. A execução imediata da medida não configura constrangimento ilegal, mas permite que o adolescente seja inserido em programa de acompanhamento pedagógico e psicossocial adequado às suas necessidades, em observância ao princípio da intervenção precoce.

8. A excepcionalidade da internação, prevista no art. 121 do Estatuto da Criança e do Adolescente, não impede sua aplicação em casos de atos infracionais graves, praticados mediante violência ou grave ameaça à pessoa, conforme autoriza o art. 122, inciso I, do referido Estatuto.

9. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a não concessão de efeito suspensivo à apelação interposta contra sentença que aplica medida socioeducativa, não viola o princípio da presunção de inocência.

10. A decisão agravada enfrentou, de forma clara e fundamentada, todos os argumentos trazidos pela agravante, concluindo pela inexistência de constrangimento ilegal.

11. A aplicação da medida de internação foi devidamente fundamentada, considerando as circunstâncias concretas do ato infracional, a gravidade da conduta e os princípios da proporcionalidade e da proteção integral do adolescente.

IV. DISPOSITIVO E TÊSE

12. Resultado do julgamento: Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

1. A execução imediata da medida socioeducativa de internação não viola o princípio da presunção de inocência, tendo em vista seu caráter pedagógico e protetivo. 2. A excepcionalidade da

internação, prevista no art. 121 do Estatuto da Criança e do Adolescente, não impede sua aplicação em casos de atos infracionais graves, praticados mediante violência ou grave ameaça à pessoa, conforme

autoriza o art. 122, inciso I, do referido Estatuto.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 654, § 2º; CPC, art. 1.012, § 4º; ECA, arts. 121 e 122, inciso I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 804.533/PE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17.03.2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 30.03.2023; STJ, AgRg no HC 933.252/AL, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 19.11.2024.

(AgRg no HC n. 1.000.229/AL, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 11/3/2026.)
[grifei]

Não há, portanto, flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 231.821 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0041080-0

Número de Origem:

10000254793813001 2024030780583001 47938136120258130000 50013432820248130240

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : K J M (PRESO)

ADVOGADO : ALESSANDRO RUBIM BARBOSA - MG099335

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ATO INFRACIONAL -
PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - DE TRÁFICO ILÍCITO E
USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS
AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : K J M (PRESO)

ADVOGADO : ALESSANDRO RUBIM BARBOSA - MG099335

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026